



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 12883.001164/00-64
Recurso nº : 131.921
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : EMÍLIA MÁRCIA LAPA TEIXEIRA AVELINO
Recorrida : 1ª T/DRJ RECIFE – PE
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 102-46.605

IRPF – EX: 1999 – DECLARAÇÃO INEXATA – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – Os rendimentos percebidos a título de trabalhos prestados sem vínculo empregatício têm natureza tributável na forma do artigo 3.º da lei n.º 7713, de 1988 e alterações posteriores.

NORMAS PROCESSUAIS – AGRAVAMENTO DO FEITO – A norma individual e concreta correspondente à exigência de tributo em procedimento de ofício somente pode ser alterada pela autoridade julgadora administrativa competente, quando para desonerar o sujeito passivo.

NORMAS PROCESSUAIS – PROCEDIMENTO FISCAL – ESCLARECIMENTOS - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, conforme Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 79.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMÍLIA MÁRCIA LAPA TEIXEIRA AVELINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 12883.001164/00-64

Acórdão nº : 102-46.605

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 12883.001164/00-64

Acórdão nº : 102-46.605

Recurso nº : 131.921

Recorrente : EMÍLIA MÁRCIA LAPA TEIXEIRA AVELINO

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo da contribuinte com a decisão de primeira instância, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 16 de novembro de 2000, fls. 04, com crédito de R\$ 961,52, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

As infrações que integraram o feito decorreram da Declaração de Ajuste Anual apresentar-se inexata em razão de conter a renda tributável – de R\$ 24.543,99 – em valor superior à informada à Administração Tributária – de R\$22.070,42 – este resultante da redução dos rendimentos percebidos do Banco do Brasil S/A, de R\$ 18.676,12 para R\$ 14.553,64, e inclusão do valor recebido a título de resgate de contribuições de previdência privada junto à REFER, no valor de R\$ 1.648,91 (hum mil, seiscientos e quarenta e oito reais e noventa e hum centavos).

O IR-Fonte também foi reduzido em razão da DIRF do Banco do Brasil S/A conter informação, a esse título, em valor de R\$ 1.531,26, quando a contribuinte apropriou R\$ 2.785,49, fl. 19, e daquele relativo à inclusão do resgate da previdência privada, em valor de R\$ 112,33, fl. 16.

Observe-se que a contribuinte compareceu à unidade local e apresentou comprovantes de rendimentos percebidos do Banco do Brasil S/A, Rede Ferroviária Federal SA, e Cia Ferroviária do Nordeste (Recife), fls. 19 a 21, nos quais os rendimentos tributáveis e IR-Fonte foram em valor de R\$ 18.676,12, e R\$ 2.785,49, fl. 19; R\$ 1.449,76 e R\$ 44,04; R\$ 4.418,11 e R\$ 1.716,96, respectivamente. Estes perfazem R\$ 24.543,99 de renda, e R\$ 4.546,49, de IR-Fonte, dados coincidentes com os declarados nessas rubricas, fls. 14.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 12883.001164/00-64

Acórdão nº : 102-46.605

Não conformada com a alteração de ofício, a contribuinte impugnou a exigência protestando contra os rendimentos e IR-Fonte originários do Banco do Brasil S/A, que em seu entender deveriam permanecer aqueles contidos no Informe Anual apresentado à Autoridade Fiscal.

Em primeira instância, o colegiado julgador da primeira Turma da DRJ/Recife manteve a exigência considerando prevalecer a informação prestada pela fonte pagadora. O crédito tributário relativo à parte não contestada não foi apartado.

Com observância do prazo legal, a contribuinte recorreu ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes protestando pela validade do documento que apresentou à Autoridade Fiscal.

Submetido a julgamento pelo colegiado desta E. Câmara em 28 de janeiro de 2003, decidiu-se pela conversão em diligência para que esclarecimentos fossem obtidos junto ao Banco do Brasil SA para dirimir a dúvida a respeito do total de pagamentos efetuados a esta contribuinte no ano-calendário, fls. 51 a 59.

Conforme comunicado GEREL/NUCAP-2004/2279, fl. 66, informado pelos gerentes do Banco do Brasil S/A os valores pagos, mensalmente, a esta contribuinte, a título de principal e IR-Fonte, que no total coincidem com aqueles do Informe Anual de Rendimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 12883.001164/00-64

Acórdão nº : 102-46.605

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A questão a decidir diz respeito aos rendimentos percebidos do Banco do Brasil SA e a correspondente fonte pagadora. Os rendimentos omitidos relativos ao resgate da previdência privada não foram objeto de contestação, motivo para que seja considerada a exigência como definitiva quanto a essa matéria.

De acordo com a informação obtida na diligência realizada por funcionário da unidade de origem, a razão encontra-se com a contribuinte quanto aos rendimentos percebidos do Banco do Brasil SA, sendo esses valores de R\$ 18.676,12 (dezoito mil, seiscentos e setenta e seis reais e doze centavos) e R\$ 2.785,49 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), respectivamente, fl. 66.

Como a Autoridade Fiscal considerou R\$ 14.553,64, e R\$ 1.531,26, a título de rendimentos percebidos do Banco do Brasil S/A e IR-Fonte, verifica-se que ambos são inferiores àqueles efetivamente praticados.

Constata-se, portanto, que a norma individual e concreta erigida pelo contribuinte estava correta quanto a esses dados, mas incorreta pela omissão dos valores resgatados da previdência privada.

Uma vez que a renda tributável foi alterada pela Autoridade Fiscal, para R\$ 22.070,42, nesta sendo considerados os rendimentos do Banco do Brasil S/A em valores inferiores como informado, a diferença a maior não pode ser incluída nesta oportunidade em razão da vedação ao agravamento. Assim, apesar dos rendimentos percebidos pela contribuinte somarem R\$ 26.192,90, nesse exercício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 12883.001164/00-64

Acórdão nº : 102-46.605

a renda deverá permanecer limitada ao valor já apurado em procedimento de malha:
R\$ 22.070,42.

O IR-Fonte correspondente a esse rendimentos - R\$ 2.785,49 - deve ser considerado na apuração do saldo de tributo em razão de que constitui direito do contribuinte.

Assim, a apuração e cálculo do saldo de IR deve ser (seguindo os dados constantes do Auto de Infração, fl. 4):

Discriminação.....	Valores - R\$
Rendimentos tributáveis.....	22.070,42
Desconto simplificado	4.414,08
Base de cálculo.....	17.656,34
Imposto devido.....	1.028,45
IR-Fonte	4.658,82
Saldo de IR a Restituir	3.630,37

Como a contribuinte havia calculado em sua DAA saldo a restituir de R\$ 3.221,21, já recebido conforme consta da tela online à fl. 11, **terá direito a uma restituição adicional de R\$ 409,16** (R\$ 3.630,37 – R\$ 3.221,21).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


NAURY FRAGOSO TANAKA